

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2019

Apensados: PL nº 2.256/2019, PL nº 6.599/2019, PL nº 4.858/2020, PL nº 1.338/2023, PL nº 1.446/2023, PL nº 1.465/2023, PL nº 1.503/2023, PL nº 1.528/2023, PL nº 1.551/2023, PL nº 1.588/2023, PL nº 1.627/2023, PL nº 1.635/2023, PL nº 1.645/2023, PL nº 1.649/2023, PL nº 1.652/2023, PL nº 1.672/2023, PL nº 1.673/2023, PL nº 1.679/2023, PL nº 1.680/2023, PL nº 1.681/2023, PL nº 1.688/2023, PL nº 1.695/2023, PL nº 1.699/2023, PL nº 1.724/2023, PL nº 1.739/2023, PL nº 1.747/2023, PL nº 1.759/2023, PL nº 1.771/2023, PL nº 1.783/2023, PL nº 1.784/2023, PL nº 1.789/2023, PL nº 1.791/2023, PL nº 1.802/2023, PL nº 1.810/2023, PL nº 1.814/2023, PL nº 1.844/2023, PL nº 1.864/2023, PL nº 1.866/2023, PL nº 1.867/2023, PL nº 1.869/2023, PL nº 1.883/2023, PL nº 1.885/2023, PL nº 1.907/2023, PL nº 1.910/2023, PL nº 1.921/2023, PL nº 1.926/2023, PL nº 1.929/2023, PL nº 1.943/2023, PL nº 1.960/2023, PL nº 1.961/2023, PL nº 1.965/2023, PL nº 1.980/2023, PL nº 2.032/2023, PL nº 2.074/2023, PL nº 2.121/2023, PL nº 2.136/2023, PL nº 2.197/2023, PL nº 2.277/2023, PL nº 2.282/2023, PL nº 2.295/2023, PL nº 2.304/2023, PL nº 2.344/2023, PL nº 2.369/2023, PL nº 2.444/2023, PL nº 2.584/2023, PL nº 2.604/2023, PL nº 2.606/2023, PL nº 2.612/2023, PL nº 2.681/2023, PL nº 2.689/2023, PL nº 2.708/2023, PL nº 3.047/2023, PL nº 3.068/2023, PL nº 3.144/2023, PL nº 3.175/2023, PL nº 3.220/2023, PL nº 3.857/2023, PL nº 4.657/2023, PL nº 4.684/2023, PL nº 5.165/2023, PL nº 5.188/2023 e PL nº 5.910/2023

Fica obrigado a instalação de câmeras de vídeo para monitoramento das áreas externas e internas nas escolas públicas em todo território nacional.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.343, de 2019, de autoria do ilustre Deputado VINICIUS FARAH, pretende que se coloquem câmeras de segurança nas áreas externas de escolas públicas. As imagens poderão ser



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

guardadas pelo período máximo de 90 dias e as câmeras não poderão estar em visualização online para o público externo.

Na justificação, o parlamentar esclarece que o objetivo primordial da proposição é reforçar a segurança dos alunos e professores das escolas pública.

Foram apensados ao projeto original:

1) PL nº 2.256/2019, de autoria do Senado Federal - Wellington Fagundes, que dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

2) PL nº 6.599/2019, de autoria do Sr. Dr. Gonçalo, que trata-se da lei de instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas em todo território nacional e das outras providencias

3) PL nº 4.858/2020, de autoria do Sr. Deuzinho Filho, que estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências.

4) PL nº 1.338/2023, de autoria do Sr. Marcos Soares, que torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo para vigilância eletrônica/monitoramento das áreas externas e internas nas escolas e creches públicas e privadas no âmbito dos estados, municípios e distrito federal e dá outras providências.

5) PL nº 1.446/2023, de autoria da Sra. Silvia Waiãpi e do Sr. Coronel Telhada, que torna obrigatória a instalação de portais de raios-X nas escolas públicas e privadas.

6) PL nº 1.465/2023, de autoria do Sr. Delegado Palumbo, que torna obrigatória a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas.

7) PL nº 1.503/2023, de autoria da Sra. Any Ortiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de pânico com acionamento fácil das autoridades competentes em caso de iminente ameaça



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

de agressão - o “botão de pânico”, nas Instituições públicas de Ensino em todo o território nacional.

8) PL nº 1.528/2023, de autoria do Sr. Marangoni, que inclui o artigo 70-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre a permissão de inspeção de malas, mochilas e maletas dos estudantes do ensino fundamental e médio, quando do ingresso e permanência nos estabelecimentos de ensino.

9) PL nº 1.551/2023, de autoria da Sra. Simone Marquetto, que dispõe sobre autorização e obrigatoriedade de instalação de detectores de metais do tipo penal nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

10) PL nº 1.588/2023, de autoria do Sr. Roberto Duarte, que torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas da rede pública e privada.

11) PL nº 1.627/2023, de autoria do Sr. Geraldo Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de eclusas e detector de metais em escolas com mais de 50 alunos.

12) PL nº 1.635/2023, de autoria do Sr. Nicoletti, que dispõe sobre a segurança nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica e dá outras providências.

13) PL nº 1.645/2023, de autoria do Sr. Alex Manente, do Sr. Amom Mandel e da Sra. Any Ortiz, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para criar o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas e dispor sobre medidas de segurança para alunos e funcionários das instituições de ensino.

14) PL nº 1.649/2023, de autoria do Sr. Fabio Schiochet, que cria o Programa Nacional de Segurança nas Escolas (PNSE) e dá outras providências.

15) PL nº 1.652/2023, de autoria do Sr. Gilvan da Federal, do Sr. Sargento Fahur e do Sr. Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de detector de metais e de vigilância armada nas instituições



* C D 2 4 6 5 0 6 3 3 9 0 0 *

de ensino, públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

16) PL nº 1.672/2023, de autoria da Sra. Silvye Alves e do Sr. Rodrigo Valadares, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais e cercas elétricas nas creches e escolas da rede pública e privada de ensino.

17) PL nº 1.673/2023, de autoria do Sr. Ricardo Silva, que institui o Programa Escola Segura, que estabelece a obrigatoriedade da implementação de medidas de prevenção e combate à violência nas escolas públicas e privadas.

18) PL nº 1.679/2023, de autoria da Sra. Camila Jara, que altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1980 para criar e regulamentar uma Rede de Segurança nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

19) PL nº 1.680/2023, de autoria do Sr. Jonas Donizette, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de prevenção à Violência nas Escolas - PNPVE.

20) PL nº 1.681/2023, de autoria da Sra. Cristiane Lopes, que institui a Política Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento das Creches e Escolas da Educação Básica.

21) PL nº 1.688/2023, de autoria do Sr. Defensor Stélio Dener, que altera as Leis nº 9.394, de 1996 e Nº 14.113, de 2020, com a finalidade de tornar obrigatória a implantação de vigilância armada, detector de metais e monitoramento eletrônico nas instituições de ensino públicas e privadas.

22) PL nº 1.695/2023, de autoria do Sr. Juninho do Pneu, que obriga a instalação de botão do pânico nas escolas públicas e privadas, acionando a Polícia Militar em casos de emergência, e dá outras providências.

23) PL nº 1.699/2023, de autoria do Sr. Juninho do Pneu, que obriga a instalação de cerca elétrica nos muros de todas as creches e escolas de ensino infantil do país e dá outras providências.

24) PL nº 1.724/2023, de autoria do Sr. Marangoni, que acrescenta o inciso IX ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

para considerar os gastos com medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica, como manutenção e desenvolvimento do ensino e acrescenta o art. 26-B à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Profissional da Educação (FUNDEB).

25) PL nº 1.739/2023, de autoria do Sr. Fábio Macedo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para instituir o Programa de Segurança nas Escolas.

26) PL nº 1.747/2023, de autoria do Sr. Daniel Agrobom, que torna obrigatória a implementação de sistema de segurança nas instituições de ensino públicas e particulares.

27) PL nº 1.759/2023, de autoria do Sr. Cobalchini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança armada e/ou de agente de segurança pública, bem como catraca eletrônica e sistema de monitoramento de câmeras nas portarias e dependências das escolas de ensino infantil e fundamental.

28) PL nº 1.771/2023, de autoria do Sr. José Nelto, que dispõe sobre a implantação de medidas de segurança nas escolas públicas e privadas.

29) PL nº 1.783/2023, de autoria do Sr. Bebeto, que torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas unidades de ensino, tanto particulares quanto da rede pública.

30) PL nº 1.784/2023, de autoria do Sr. Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a criação do programa “Escola Mais Segura”, que visa a prevenção e proteção da integridade física dos alunos, professores e funcionários da rede pública e privada de ensino.

31) PL nº 1.789/2023, de autoria do Sr. Jeferson Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

32) PL nº 1.791/2023, de autoria do Sr. Dr. Fernando Máximo, que dispõe sobre a instalação de portal detector de metal e o uso de detector de metal manual em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito nacional.

33) PL nº 1.802/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo Botão do Pânico nas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

34) PL nº 1.810/2023, de autoria do Sr. André Figueiredo, que dispõe sobre o Observatório Nacional da Violência nas Escolas.

35) PL nº 1.814/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que institui o programa "Proteção na Escola" para aumentar a segurança das crianças, professores e funcionários nas escolas públicas e privadas do País.

36) PL nº 1.844/2023, de autoria da Sra. Maria Arraes, que cria o Grupo de Avaliação de Riscos para atuar de forma permanente em cada unidade escolar, com o objetivo de monitorar os riscos e ameaças à segurança dos estudantes nas escolas.

37) PL nº 1.864/2023, de autoria do Sr. Milton Vieira, que dispõe sobre a utilização de detectores de metais nos acessos às escolas públicas e privadas de ensino.

38) PL nº 1.866/2023, de autoria do Sr. Otoni de Paula, que dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança ostensiva e armada nas escolas públicas, compreendendo as creches, escolas de ensino fundamental e médio, durante o período letivo.

39) PL nº 1.867/2023, de autoria do Sr. Duda Ramos, que altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de proteção e segurança escolar.

40) PL nº 1.869/2023, de autoria do Sr. Mario Frias, que acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá ou providências”, para



* C D 2 4 6 5 0 6 3 3 9 0 0 *

dispor sobre a permissão de inspeção de malas, bolsas, mochilas e maletas dos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, quando do ingresso e permanência nesses estabelecimentos.

41) PL nº 1.883/2023, de autoria do Sr. Helio Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança denominado "botão de pânico" nas universidades da rede pública e privada.

42) PL nº 1.885/2023, de autoria do Sr. Waldemar Oliveira, que institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Violência nas Escolas.

43) PL nº 1.907/2023, de autoria do Sr. Mário Heringer, que dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento à violência potencialmente letal em ambiente escolar, e dá outras providências.

44) PL nº 1.910/2023, de autoria da Sra. Dayany Bittencourt e da Sra. Silvye Alves, que institui o Plano de Segurança e de Prevenção da Violência nas Escolas com o objetivo de promover medidas de prevenção e combate à violência nas instituições de educação básica públicas e privadas, e dá outras providências.

45) PL nº 1.921/2023, de autoria do Sr. Júnior Mano, que altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instalação de detectores de metais, câmeras nos arredores das escolas; software de reconhecimento facial, instalação de internet 5G e iluminação em volta das ruas circunvizinhas.

46) PL nº 1.926/2023, de autoria do Sr. Júlio Cesar, que dispõe sobre medidas de segurança nas escolas públicas e privadas.

47) PL nº 1.929/2023, de autoria do Sr. Júnior Mano, que altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instalação de Portas Barricadas de Emergência (Aço/Ferro) em todas as salas de aula nas escolas da rede pública de ensino.

48) PL nº 1.943/2023, de autoria do Sr. Josenildo, que dispõe sobre segurança nas escolas públicas e privadas.



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

49) PL nº 1.960/2023, de autoria do Sr. Capitão Alden, que obriga a instalação de equipamentos de atendimento pré-hospitalar - APH e kits de primeiros socorros em universidades e escolas federais, estaduais e municipais.

50) PL nº 1.961/2023, de autoria do Sr. Capitão Alden, que institui Protocolo de Defesa Pessoal Escolar nas redes de ensino público e privada, como instrumento complementar de prevenção à violência no ambiente escolar.

51) PL nº 1.965/2023, de autoria do Sr. Diego Andrade e do Sr. Ismael, que institui o “Programa Nacional de Segurança Escolar” e dá outras providências.

52) PL nº 1.980/2023, de autoria do Sr. Marco Brasil, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir medidas aptas a impedir a ocorrência de atos de violência e garantir a segurança nos estabelecimentos de ensino.

53) PL nº 2.032/2023, de autoria da Sra. Yandra Moura, que dispõe a alteração dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

54) PL nº 2.074/2023, de autoria da Sra. Professora Luciene Cavalcante, que cria o programa de enfrentamento e superação da violência às escolas e altera o art. 20, §1º, da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.

55) PL nº 2.121/2023, de autoria da Sra. Daniela Reinehr, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para aperfeiçoar as medidas de combate à violência nas escolas.

56) PL nº 2.136/2023, de autoria do Sr. Chico Alencar e outros, que cria o Programa de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de atos de violência.



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 3 9 0 0 *

57) PL nº 2.197/2023, de autoria do Sr. André Fufuca, que dispõe sobre o aprimoramento da segurança em creches e escolas infantis da rede pública e privada de ensino.

58) PL nº 2.277/2023, de autoria do Sr. General Pazuello, que promove o enfrentamento à violência nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, garante a segurança dos discentes, docentes e equipes técnicas e dá outras providências.

59) PL nº 2.282/2023, de autoria do Sr. Sanderson, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, sistema de monitoramento eletrônico, “botão do pânico” e a presença de seguranças armados nas entradas das escolas e universidades da rede pública e privada.

60) PL nº 2.295/2023, de autoria da Sra. Sonize Barbosa, que projeto de Lei que cria o Programa Nacional de Segurança, Vigilância e Monitoramento contra ataques nas creches e escolas públicas e privadas de todo o país.

61) PL nº 2.304/2023, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que cria o Programa “Segurança nas Escolas”, que visa promover medidas de prevenção e combate a violência em instituições de ensino de todo o Brasil.

62) PL nº 2.344/2023, de autoria do Sr. Pinheirinho, que torna obrigatória a instalação de portais de detectores de metais nas escolas da rede pública e privada.

63) PL nº 2.369/2023, de autoria da Sra. Renata Abreu, que inclui, na grade complementar do currículo dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas, a disciplina “Artes Marciais e Defesa Pessoal”.

64) PL nº 2.444/2023, de autoria do Sr. Amom Mandel e da Sra. Flávia Moraes, que dispõe sobre a prevenção à violência nas instituições de ensino, inclusive a sexual, e dá outras providências.

65) PL nº 2.584/2023, de autoria do Sr. Aluisio Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo sonoro de alerta de segurança em berçários, creches, e instituições de ensino de Educação Básica, públicas e privadas.



* C D 2 4 6 5 0 6 3 3 9 0 0 *



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

66) PL nº 2.604/2023, de autoria do Sr. Zucco, que estabelece a obrigatoriedade da instalação de sistema de alarme de emergência nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

67) PL nº 2.606/2023, de autoria do Sr. Sargento Gonçalves, que institui a identificação biométrica e ou facial para ingresso nas escolas da rede pública ou privada da educação básica de ensino, a submissão dos ingressantes à verificação por equipamentos detectores de metais e sobre a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos de detecção de metais, porta giratória com detecção de metais e outros equipamentos.

68) PL nº 2.612/2023, de autoria da Sra. Geovania de Sá, que cria o Programa Nacional de Monitoramento e Vigilância nos Centros Educacionais.

69) PL nº 2.681/2023, de autoria da Sra. Antônia Lúcia, que autoriza que Estados e Municípios instalem detectores de metais nas escolas e realizem inspeção visual nas bagagens escolares.

70) PL nº 2.689/2023, de autoria do Sr. Marcos Soares, que “Estabelece condições para a instalação de sistemas de segurança nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada.”

71) PL nº 2.708/2023, de autoria do Sr. Alexandre Guimarães, que estabelece a obrigatoriedade do provimento de segurança nos estabelecimentos de ensino de todos os entes federados.

72) PL nº 3.047/2023, de autoria do Sr. Raimundo Santos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a instalação de software de reconhecimento facial nas instituições de nível superior.

73) PL nº 3.068/2023, de autoria do Sr. Murillo Gouveia, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no rol de despesas admitidas como e manutenção e desenvolvimento do ensino, a remuneração de vigilantes armados, profissionais de segurança a serviço da escola.



74) PL nº 3.144/2023, de autoria do Sr. Messias Donato, que estabelece a obrigatoriedade de Estados e Municípios oferecerem alarme de acionamento direto (botão do pânico) às forças de segurança pública e defesa civil nas escolas de ensino.

75) PL nº 3.175/2023, de autoria do Sr. Mario Frias, que torna obrigatória a existência de um plano de contingência e protocolos de segurança preestabelecidos na rede de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em caso de ataques externos ou internos contra a integridade e vida do corpo discente, docente e profissionais que atuam nesses estabelecimentos e dá outras providências.

76) PL nº 3.220/2023, de autoria do Sr. Duda Ramos, que institui a Política Nacional de Prevenção contra Atentados Violentos nas Escolas.

77) PL nº 3.857/2023, de autoria do Sr. Pr. Marco Feliciano, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornando um dever do Estado, o fornecimento de detectores de metais, aparelhos de raios X, monitoramento eletrônico e segurança armada em toda rede de educação escolar pública.

78) PL nº 4.657/2023, de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que cria a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

79) PL nº 4.684/2023, de autoria do Sr. Luciano Ducci, que estabelece que estados e municípios incluam nos seus respectivos Planos de Educação a previsão da instalação de sistemas de monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo nos seus estabelecimentos do Ensino Básico.

80) PL nº 5.165/2023, de autoria da Sra. Dani Cunha, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a adoção de dispositivos de segurança nos estabelecimentos de ensino - Botão do Pânico.

81) PL nº 5.188/2023, de autoria da Sra. Dani Cunha, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a adoção



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 3 9 0 0 *

de dispositivos de segurança nos estabelecimentos de ensino. – BOTÃO DO PÂNICO

82) PL nº 5.910/2023, de autoria do Sr. Mário Heringer, que altera o § 1º do art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para que o porte de arma em instituição de ensino, sem licença da autoridade, seja condição para aumento da pena.

A matéria foi distribuída para análise da CESP, uma vez que envolvia mais de quatro comissões de mérito.

Foi aprovado requerimento de urgência no dia 9 de dezembro de 2024, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 5.343/2019 e seus apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa das propostas encontra-se de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



* C D 2 4 6 5 0 6 3 3 9 0 0 *

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Quanto PL nº 5.343/2019 e aos apensados, entendemos que não possuem implicações orçamentárias e financeiras aqueles que não geram repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa da União, dos Estados ou do Distrito Federal. Por outro lado, consideramos incompatíveis e inadequados os que resultem em aumento de despesa ou redução de receita sem a devida estimativa de impacto financeiro e a correspondente indicação de compensação, conforme exigido pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pelos arts. 132 e 135 da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024) e pela Emenda Constitucional nº 128/2022.

Dessa forma, conclui-se que:

- PL nº 2.136/2023, PL nº 4.858/2020, PL nº 1.528/2023, PL nº 1.679/2023, PL nº 1.688/2022, PL nº 1.724/2023, PL nº 1.810/2023, PL nº 1.844/2023, PL nº 1.867/2023, PL nº 1.869/2023, PL nº 1.885/2023, PL nº 2.032/2023, 2.295/2023, PL nº 2.304/2023, PL nº 3.068/2023, PL nº 3.220/2023, PL nº 4.657/2023 e PL nº 5.910/2023 não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, não havendo implicação orçamentária ou financeira;
- PL nº 2.256/2019, 6.599/2019, PL nº 1.338/2023, PL nº 1.446/2023, PL nº 1.465/2023, PL nº 1.503/2023, PL nº 1.551/2023, PL nº 1.588/2023, PL nº 1.627/2023, PL nº 1.635/2023, PL nº 1.645/2023, PL nº 1.649/2023, PL nº 1.652/2023, PL nº 1.672/2023, PL nº 1.673/2023, PL nº 1.680/2023, PL nº 1.681/2023, PL nº 1.695/2023, PL nº 1.699/2023, PL nº 1.739/2023, PL nº 1.747/2023, PL nº 1.759/2023, PL nº 1.771/2023, PL nº 1.783/2023, PL nº 1.784/2023, PL nº 1.789/2023, PL nº 1.791/2023, PL nº



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

1.802/2023, PL nº 1.814/2023, PL nº 1.864/2023. PL nº 1.866/2023, PL nº 1.883/2023, PL nº 1.907/2023, PL nº 1.910/2023, PL nº 1.921/2023, PL nº 1.926/2023, PL nº 1.929/2023, PL nº 1.943/2023, PL nº 1.960/2023, PL nº 1.961/2023, PL nº 1.965/2023, PL nº 2.074/2023, PL nº 2.121/2023, PL nº 2.197/2023, PL nº 2.277/2023, PL nº 2.282/2023 PL nº 2.344/2023, PL nº 2.369/2023, PL nº 2.444/2023, PL nº 2.584/2023, PL nº 2.604/2023, PL nº 2.606/2023, PL nº 2.612/2023, PL nº 2.681/2023, PL nº 2.689/2023, PL nº 2.708/2023, PL nº 3.047/2023, PL nº 3.144/2023, PL nº 3.175/2023, PL nº 3.857/2023, PL nº 4.684/2023, PL nº 5.165/2023 e PL nº 5.188/2023, e PL nº 5.343/2019, são incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente por provocarem aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação.

Esclarecemos que o Substitutivo, embora reúna as contribuições dos projetos de lei, foi elaborado de forma a não incluir dispositivos que possam resultar em aumento de despesas ou redução de receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao mérito, os projetos devem ser aprovados, por se mostrarem convenientes e oportunos.

Afinal, as proposições em tela buscam assegurar maior segurança ao ambiente escolar, dados os tristes episódios de violência em âmbito escolar registrados com maior intensidade nos últimos anos, em especial os casos de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs). São várias as medidas propostas com esse nobre fim de garantir maior segurança em âmbito escolar e, portanto, seus autores merecem ser louvados.

Grosso modo, os projetos tratam de estruturas físicas, equipamentos de segurança e de políticas e programas de prevenção da



* C D 2 4 6 5 0 6 3 3 9 0 0 *

violência nas escolas. Outras preveem assistência ampla às vítimas de violência, sejam professores e funcionários, sejam alunos e seus familiares.

Em análise aprofundada, podemos perceber, todavia, que nem todas as ações pretendidas se mostram exequíveis, em especial do ponto de vista orçamentário. Além disso, algumas das propostas, ainda que justas e adequadas, invadem a competência privativa do Poder Executivo, em especial a de Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, não pudemos mantê-las em nosso Substitutivo.

Cumpre lembrar, ainda, que, em 10 de setembro de 2024, o Plenário da Câmara votou o Projeto de Lei nº 5.671, de 2023, do Senhor Deputado Alfredo Gaspar e outros, que “institui diretrizes de implementação de equipamentos e de medidas de segurança voltadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar”. A matéria foi remetida ao Senado Federal em 13 de setembro de 2024 e se encontra em tramitação naquela Casa. Essa proposição foi um dos projetos de lei resultantes dos trabalhos do GT instituído pela Presidência da Câmara dos Deputados, denominado “POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS BRASILEIRAS” (GT-ESCOLA), cujos trabalhos se encerraram em novembro de 2023.

O PL nº 5.671, de 2023, na forma aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, determina que os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem implementar, no mínimo, as seguintes medidas de segurança destinadas à prevenção e ao combate à violência em âmbito escolar:

- I – instalação de dispositivo emergencial de acionamento das autoridades competentes locais responsáveis pela segurança pública em caso de ocorrência ou risco de ocorrência de Incidente com Múltiplas Vítimas (IMV);
- II – instalação de câmeras de videovigilância;
- III – treinamento de pessoal responsável pelo acionamento e pela operação dos equipamentos de segurança;
- IV – estabelecimento de planos de prevenção e de combate à violência em âmbito escolar.



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

Para financiar essas ações, a redação final da Câmara previu 2% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sendo que “a instalação obrigatória dos dispositivos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser custeada com recursos provenientes de parceria da União, dos Estados e dos Municípios” (art. 5º). De acordo com o art. 4º, “os Estados devem criar, no âmbito dos órgãos de inteligência de segurança pública, área específica para prevenção à violência no âmbito escolar, inclusive no ciberespaço” (art. 4º), algo que na prática já ocorre em todo o país.

Por essa razão, muitas das providências apontadas nas proposições em tela já foram acolhidas na forma do mencionado PL nº 5.671/2023, restando desnecessário e mesmo não recomendável repeti-las neste momento. Diante disso, apresentamos Substitutivo que reúne os principais dispositivos que podem ser regulados por lei de iniciativa parlamentar e que ainda não foram tratadas em proposições ou em leis já vigentes.

O Substitutivo foca principalmente na criação de um programa de prevenção da violência e de assistência à comunidade afetada. Evita tanto detalhamentos excessivos quanto atribuir obrigações ao Poder Executivo, mas mantém as disposições essenciais. Acrescenta, ainda, causa de aumento de pena à contravenção penal de porte de arma branca para os casos em que for cometida nas dependências de instituição de ensino, pois, como destacou o autor do PL nº 5910/2023, “*conter a presença de armas na escola – em particular as armas brancas, uma vez que o controle legal das armas de fogo se dá em outro diploma, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento – é primordial para evitar que pequenas rixas cotidianas terminem em tragédias ou mesmo para que se possa frustrar e punir com maior rigor as investidas em favor de atentados massivos*”.

É necessário, ainda, destacar a existência da Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, que diz respeito ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SnavE), articulado entre União e demais entes federativos. O SnavE, entre outras funções, cumpre papel similar ao de observatório nacional acerca da violência em âmbito escolar. Portanto, a proposta do PL nº 1.810/2023, por exemplo, já se encontra amplamente contemplada pela lei vigente.



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, desde que aprovados na forma do Substitutivo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.343, de 2019, e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2024-18334



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246450633900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2019

Apensados: PL nº 2.256/2019, PL nº 6.599/2019, PL nº 4.858/2020, PL nº 1.338/2023, PL nº 1.446/2023, PL nº 1.465/2023, PL nº 1.503/2023, PL nº 1.528/2023, PL nº 1.551/2023, PL nº 1.588/2023, PL nº 1.627/2023, PL nº 1.635/2023, PL nº 1.645/2023, PL nº 1.649/2023, PL nº 1.652/2023, PL nº 1.672/2023, PL nº 1.673/2023, PL nº 1.679/2023, PL nº 1.680/2023, PL nº 1.681/2023, PL nº 1.688/2023, PL nº 1.695/2023, PL nº 1.699/2023, PL nº 1.724/2023, PL nº 1.739/2023, PL nº 1.747/2023, PL nº 1.759/2023, PL nº 1.771/2023, PL nº 1.783/2023, PL nº 1.784/2023, PL nº 1.789/2023, PL nº 1.791/2023, PL nº 1.802/2023, PL nº 1.810/2023, PL nº 1.814/2023, PL nº 1.844/2023, PL nº 1.864/2023, PL nº 1.866/2023, PL nº 1.867/2023, PL nº 1.869/2023, PL nº 1.883/2023, PL nº 1.885/2023, PL nº 1.907/2023, PL nº 1.910/2023, PL nº 1.921/2023, PL nº 1.926/2023, PL nº 1.929/2023, PL nº 1.943/2023, PL nº 1.960/2023, PL nº 1.961/2023, PL nº 1.965/2023, PL nº 1.980/2023, PL nº 2.032/2023, PL nº 2.074/2023, PL nº 2.121/2023, PL nº 2.136/2023, PL nº 2.197/2023, PL nº 2.277/2023, PL nº 2.282/2023, PL nº 2.295/2023, PL nº 2.304/2023, PL nº 2.344/2023, PL nº 2.369/2023, PL nº 2.444/2023, PL nº 2.584/2023, PL nº 2.604/2023, PL nº 2.606/2023, PL nº 2.612/2023, PL nº 2.681/2023, PL nº 2.689/2023, PL nº 2.708/2023, PL nº 3.047/2023, PL nº 3.068/2023, PL nº 3.144/2023, PL nº 3.175/2023, PL nº 3.220/2023, PL nº 3.857/2023, PL nº 4.657/2023, PL nº 4.684/2023, PL nº 5.165/2023, PL nº 5.188/2023 e PL nº 5.910/2023

Cria o Programa de Prevenção à Violência e de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção à Violência e de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de violência em âmbito escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se atos de violência em âmbito escolar todo e qualquer comportamento que cause dano, físico ou psicológico, a qualquer integrante da comunidade escolar, em especial alunos, profissionais do magistério, demais profissionais da educação e famílias.

Apresentação: 10/12/2024 20:53:10.930 - PLEN
PRLP 1 => PL 5343/2019
PRLP n.1



Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover ações de prevenção e oferecer acolhimento, apoio psicológico e social às comunidades escolares que tenham sido vítimas de atos de violência em âmbito escolar, visando à promoção da saúde mental e da qualidade de vida de seus integrantes.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será implementado pela União, em colaboração com os demais entes federativos e com parcerias com a sociedade civil, bem como com a participação de profissionais de saúde mental, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e demais especialidades necessárias e pertinentes.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido em três etapas:

I - Diagnóstico da situação: ações em favor da realização de diagnósticos individuais e coletivos, por meio de avaliações psicológicas, para identificação das necessidades e demandas das comunidades escolares vítimas de violência;

II - Ações de acolhimento e atendimento psicológico e social: promoção de atividades de acolhimento, atendimento psicológico e social, orientações e encaminhamentos aos serviços especializados, com o objetivo de garantir o acesso aos serviços necessários de forma rápida e efetiva;

III - Acompanhamento: medidas de acompanhamento das comunidades escolares em todo o processo de recuperação, visando a prevenção de possíveis sequelas decorrentes dos atos de violência sofridos.

Art. 4º A prevenção da violência em âmbito escolar contempla a obrigação de adotar medidas de segurança em instituições de ensino, visando garantir a proteção dos alunos, profissionais do magistério, demais profissionais da educação e outros integrantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. As medidas de segurança de que trata o caput, a serem adotadas em instituições de ensino públicas e privadas, devem contemplar, no mínimo, as seguintes providências:



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *



* C D 2 4 6 4 5 0 6 3 3 9 0 0 *

I – estímulo à elaboração de plano de segurança, em conjunto com as autoridades policiais, e medidas de treinamento das comunidades escolares para prevenir incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) e outros atos de violência em âmbito escolar;

II - fomentar, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, a construção e fortalecimento de espaços de gestão democráticos, formados pela comunidade acadêmica incluindo estudantes, familiares, profissionais da educação e gestores escolares, responsáveis por discutir e deliberar sobre as políticas de prevenção da violência em âmbito escolar;

III - incentivar a realização periódica de pesquisas envolvendo a comunidade escolar, com o objetivo de identificar demandas, propor soluções para a melhoria do ambiente escolar e promover a prevenção à violência.

Art. 5º O art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) e atos com risco de se transformarem em incidentes com múltiplas vítimas (IMVs), no âmbito das escolas;

....." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....
 § 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se:

- a) o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa; ou
- b) a contravenção é praticada nas dependências de instituição de ensino.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

